



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1573137-93.2022.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado COMPASSO INFORMÁTICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1573137-93.2022.8.26.0090/50000

Processo originário nº 1573137-93.2022.8.26.0090¹

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Compasso Informática S/A

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 11162

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação do Município ao pagamento de custas e honorários advocatícios após desistência da execução fiscal.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na alegação de omissão do acórdão quanto ao pedido subsidiário de aplicação do art. 85, §8º, do CPC para balizar os honorários advocatícios, e na falta de manifestação sobre precedentes específicos apresentados pela Municipalidade.

III. Razões de Decidir.

3. Os embargos de declaração são rejeitados, pois o acórdão está fundamentado e não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

4. A fixação dos honorários advocatícios seguiu os percentuais do art. 85, §§3 e 5º, do CPC, não se aplicando o §8º, dado que o valor da causa não é irrisório.

5. O acórdão está em conformidade com precedentes do STJ e TJSP, não havendo necessidade de pronunciamento expresse sobre todos os pontos alegados.

IV. Dispositivo.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de São Paulo** contra o v. acórdão de fls. 195/201, que negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta contra sentença que homologou pedido de desistência da exequente e julgou extinto o processo com base no art. 485, VIII, do CPC, condenando o Município ao pagamento de custas e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de exclusão ou redução dos honorários advocatícios impostos ao Município de São Paulo, considerando a desistência da execução fiscal e a alegação de inexigibilidade do débito tributário. III. Razões de Decidir. 3. O Município de São Paulo promoveu ação de execução fiscal para cobrança de ISSQN, mas a exigibilidade dos débitos estava suspensa por depósitos judiciais. A executada contratou advogado para defesa, justificando a condenação do Município em honorários advocatícios. 4. Aplicação dos princípios da igualdade, causalidade e acesso à justiça, responsabilizando o Município pelos honorários. Precedentes do STJ e TJSP corroboram essa interpretação. 5. Sentença mantida. IV. Dispositivo. 6. Recurso desprovido.

Em síntese, sustenta a Municipalidade-embargante que o v. acórdão deixou de apreciar o pedido subsidiário, qual seja, o de que a condenação do Município ao pagamento de honorários fosse ao menos balizada pela regra do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Argumentou que não houve manifestação acerca de precedentes específicos apresentados pela Municipalidade que aplicaram o denominado *distinguishing* em relação à tese fixada no julgamento do Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça, para aplicar o art. 85, §8º, do CPC. Discorreu acerca do Tema 1255 e, por fim, requereu o

acolhimento dos embargos de declaração para as omissões apontadas sejam sanadas.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante à alegada omissão, a matéria foi analisada no v. acórdão, conforme trecho que segue:

(...)

Destaco que a fixação dos honorários advocatícios deve seguir os percentuais fixados no art. 85, §§3 e 5º, conforme fundamentado pelo Juízo de origem.

Acresça-se que a situação relatada nos autos, não caracteriza a hipótese do art. 85, §8, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor dado a causa não é irrisório (fl. 200).

De igual modo, o v. acórdão está em conformidade com precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora